



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROTÓCOLO

PROCESSO nº 131/2001 de 06 de julho de 2001

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO FUNERAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO-DE-LEI nº 47/2001 de 04/07/2001

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário-Geral



lgb

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 042/2001 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 04 de julho de 2001

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Lei nº 046 que **“Extingue cargos do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Município”** e nº 047 que **“Dispõe sobre a concessão de Salário-Família e Auxílio Funeral e dá outras providências”**.

O projeto de lei nº 046 que segue para a apreciação dos nobres Edis, visa extinguir cargos vagos do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Município, o qual foi solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, através de seu Secretário Municipal, que justifica a extinção dos cargos vagos pelo fato dos mesmos terem sido criados há muitos anos e não terem sido preenchidos através de concursos.

Em razão de não haver perspectivas de realização de concursos públicos para preenchimento de tais cargos face a nova Lei de Responsabilidade Fiscal que limita os gastos com pessoal, que torna inviável a realização dos mesmos.

Portanto, a extinção destes cargos vem ao encontro com as determinações da Lei Complementar nº 101/2000.

Outrossim, esclarecemos que permaneceram inalterados os cargos para os quais estão previstos concursos públicos para o suprimento de eventuais vagas.

Por outro lado, o projeto de lei nº 047 dispõe sobre a concessão de salário-família e auxílio funeral e visa adequar a Legislação Municipal às exigências da Previdência do Serviço Público, solicitadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

fbz  
B

Of. nº 042/2001 – GAB/PL – fl. 02

Somente com as alterações da Legislação Municipal propostas pelo projeto de lei, o Município poderá obter do Ministério da Previdência e Assistência Social o "Certificado de Regularidade", instituído pelo Governo Federal através do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001.

Salientamos que o Decreto retro mencionado condiciona a liberação de verbas, celebração de acordos, contratos, convênios, empréstimos e financiamentos com a União somente aos Municípios que possuam o "Certificado de Regularidade".

Por último, informamos que não será modificado nenhum direito dos servidores, ou seja, não será alterada a concessão dos benefícios dos servidores, apenas o projeto de lei visa modificar e adequar a competência de quem os assegura.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, **em regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



DARCY POZZA  
Prefeito Municipal



131/2001  
PROTÓCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 047, 04 DE JULHO DE 2001.

## APROVADO

VOTAÇÃO: Unica (R.V.)  
~~por unanimidade com Emenda~~  
SALA DAS SESSÕES, 19/07/2001  
DATA

*[Signature]*  
Vereador

Presidente Art. 1º

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO FUNERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos:

I - Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio, ambos terão direito ao salário-família, sendo que em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago àquele a cujo encargo ficar o sustento do filho ou equiparado;

II - O pagamento do salário-família estará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado;

III - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito;

IV - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será custeado pelo Regime Próprio, criado pela Lei Municipal nº 2.819, de 30 de junho de 1999;

V - O valor da cota do salário-família será de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), sendo devida ao servidor cuja remuneração ou subsídio seja igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º - O auxílio funeral será devido à família do servidor falecido em atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a 03 (três) vezes a remuneração do servidor.

I - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado até o valor máximo previsto no "caput" deste artigo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 047, de 04.07.2001 – fl. 02

II – O pagamento será autorizado pela autoridade competente mediante a apresentação da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso;

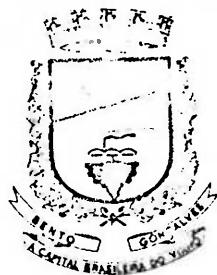
III – O benefício de que trata o “caput” deste artigo será custeado exclusivamente pelo Tesouro Municipal.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial os arts. 206, 207, 216, 217, 218 e 219, da Lei Municipal nº 1.732, de 17 de abril de 1990.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e um.**

**DARCY POZZA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
.....  
GABINETE DO PREFEITO  
-62-

TÍTULO VII  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - O município manterá, mediante convênio com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, o todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 207 - O instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - quanto ao servidor:
  - a) assistência à saúde;
  - b) auxílio natalidade;
- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio funeral;
  - c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria.

111

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
.....  
GABINETE DO PREFEITO

-66-

Art. 215 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Parágrafo Único - Se a vantagem for paga pelo Instituto de Providência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

## SEÇÃO II

### Do salário-família.

Art. 216 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

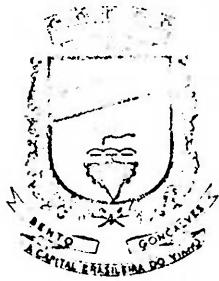
Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeito deste artigo, o adotado, o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 217 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município com arredondamento para a unidade monetária seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido com qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
.....  
GABINETE DO PREFEITO

-67-

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de receber remuneração.

Art. 218 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário-família é condicionada à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

### SEÇÃO III

#### Do auxílio funeral.

Art. 219 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a três vezes a remuneração do servidor.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

### CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 220 - Se o plano de seguridade social for assegurado, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 206, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

108  
16

PARECER N° 103  
Processo 131/2001

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 047 que “**Dispões sobre a concessão de salário família e auxílio funeral, e dá outras providências**”.

A princípio, é necessário fazer constar do enunciado ou do texto da norma legal, a quem se aplica o benefício aqui estatuído, uma vez que não há referência expressa se é limitada ao funcionário público, ou extensiva aos necessitados da coletividade.

No que tange aos valores dispostos no projeto, é questão de conveniência e oportunidade, que a esta Assessoria Jurídica não cabe analisar.

Cumpre atentar que o Projeto não tráz a fonte de recursos, ou seja, a rubrica na qual serão lançadas as despesas aqui previstas, ferindo os princípios legais que regem a matéria. Sequer existe previsão dos valores que possam ser despendidos, ou da fonte que lhes dará cobertura.

Salvo melhor juízo, tais circunstâncias inviabilizam o tramitar do Projeto como apresentado, embora muito louváveis os méritos da iniciativa, que pode ser reiterada por emenda ou novo projeto.

Palácio 11 de Outubro, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e um.

Assessoria Jurídica:

APROVADO



VOTAÇÃO: FLS N° Unica (R.V.)  
por unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, 19/07/2001  
DATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONCALVES

*Ver. Jair Peixoto*

*Presidente*

PARECER:

Processo N.º: 131/2001

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO FUNERAL E  
DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador

**Parecer COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Os Vereadores abaixo subscritos, membros integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após análise do processo nº 131/2001, que insere o Projeto de Lei nº 47, o qual "Dispões sobre a concessão de salário-família e auxílio funeral e dá outras providências", emite seu parecer favorável, mediante a aprovação das emendas a seguir relacionadas.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do presente Projeto de Lei, passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º - O salário-família será devido ao funcionário municipal, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14(quatorze) anos de idade ou inválidos.**

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º do presente Projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

**" Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da rubrica,  
31.11 - Despesa com pessoal direta "**

Consequentemente, os artigos 3º e 4º passarão a ser respectivamente, 4º e 5º.

Sala das Sessões, aos dezenove dias do mês de julho de dois mil.

*Mário Gabardo*  
Ver. MÁRIO GABARDO  
Presidente

*Jair Peixoto*  
Ver. JAIR PEIXOTO  
Vice-Presidente

*Edmílio*  
Ver. EDMÍLIO DE PARIS  
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

P A R E C E R:

Processo N.º: 131/2001

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO FUNERAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador

Parecer **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo nº 131/2001 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO FUNERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, são de parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001.

Vereador **VALDECIR RUBBO**

Presidente

Vereador **VOLNEI TESSER**

Vice-Presidente

Vereador **OLMES PERTILE**

Membro Efetivo